



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1307/2020-ALT.REFERENCIA-SEGG** foi julgado na Ducentésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: " **Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla), nos termos do voto do Relator foi APROVADO o parecer nº 355/2022 e 1297/2022 em todos os seus fundamentos, com apenas a sugestão de inclusão do artigo feminino "a", na redação da licença adotante, ressalvada a possibilidade da SUPERLEGIS, adotar outra técnica redacional que reputar conveniente, bem como acato a sugestão do Despacho 709/2022, para incluir a prorrogação da licença paternidade, já implementada por Decreto, na legislação. Vencidos os Conselheiros Carlos Ferraz e Cons. Wilton Meneses que entenderam ser suficiente o termo "servidor", pois abarca em sentido amplo qualquer gênero.**"

Aracaju, 2 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TDBX-37IS-PENS-QWPF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 12:43:41 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 13

PROCESSO N°: 1307/2020-ALT.REFERENCIA-SEGG

ASSUNTO: De ordem do Superintendente Especial de Atos Legislativos, conforme contato telefônico e e-mails encaminhados aos Procuradores Dr. Wladimir Macedo e Dra. Lícia Machado, remeto os autos eletrônicos em apreço à PGE, a fim de que a mesma nos informe qual o melhor procedimento a ser adotado para o caso em questão, analisando a possibilidade dos seguintes encaminhamentos: 01 - Apresentação de Projeto de Lei Complementar propondo a alteração do art. 112-B da Lei n° 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e do art. 106 da Lei Complementar n° 16, de 28 de dezembro de 1994 (Estatuto do Magistério), acompanhado, também, de Proposta de Emenda Constitucional visando à alteração do art. 29, XI, da Constituição Estadual; 02 - Encaminhamento, apenas, da Proposta de Emenda.

INTERESSADO: SUPERLEGIS - SEGG

DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUGESTÃO DO CONSELHO SUPERIOR NA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA. USO DA FORMA GRAMATICAL MASCULINA NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 112-B DA LEI 2.148/77 E ARTIGO 106 DA LEI COMPLEMENTAR 16/94. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO PARECER 355/2022. RECOMENDAÇÃO DE PEQUENAS ALTERAÇÕES. SUGESTÃO DE INCLUSÃO NA LEGISLAÇÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE CONFERIDO PELO DECRETO 40.314, de 5 de ABRIL de 2019.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de recomendação do Conselho Superior da Advocacia geral do Estado, exarado na 190^a Reunião Ordinária, para que fosse elaborado projeto de lei com fim de dispor sobre a adoção de adolescente - pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade - por servidores públicos estaduais, para conferir tratamento igualitário aos filhos adotados, independentemente da idade.

A secretaria de Governo, através da Superintendência de Atos Legislativos, realizou uma consulta para saber qual seria o procedimento a ser adotado, a fim de cumprir a sugestão do Conselho Superior. A referida consulta foi encaminhada a Via Especializada, na qual foi emitido o parecer 789/2021.

No parecer a Procuradora de piso sugeriu que além da modificação da Lei Complementar 16/1994, fosse também elaborada uma Emenda a Constituição, o que foi acatado pela SUPERLEGIS.

Desse modo, foi elaborado um novo parecer de nº 5387/2021, que analisou o aspecto material - já que o formal já havia sido analisado no parecer anterior (789/2021) - das minutas de modificação da Lei Complementar e da Emenda a Constituição, no qual foi reconhecida a possibilidade jurídica das referidas minutas.

Entretanto, um novo projeto foi apresentado e encaminhado para nova análise pela especializada, que emitiu o parecer 355/2022, no qual foi analisado apenas as modificações das redações das minutas. Neste, além de concluir pela possibilidade jurídica da minuta, a parecerista de origem também recomendou a modificação do texto e onde constasse "A servidora" deveria ser retificado para constar "O servidor".

Porém, a SUPERLEGIS questionou se a mudança na redação sugerida poderia acarretar erro na interpretação quanto ao prazo de licença paternidade. Dessarte, um novo parecer de n ° 1297/2022 foi emitido e concluiu pela possibilidade jurídica e pela necessidade de análise do Conselho Superior quanto à identidade de gênero e biológica do servidor beneficiário da licença.

Diante da recomendação da parecerista de piso, os autos foram encaminhados ao Conselho, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente é necessário destacar que, conforme o Despacho de fls. 127/129, dos autos, a controvérsia cinge-se à mudança



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

sugerida no parecer 355/2022. Segundo, o superintendente da Superintendência Especial de Atos Legislativos - SEGG, a mudança para:

a expressão no masculino "o servidor" nos referidos artigos poderá gerar a interpretação no sentido de que o art. 112-D teria sido revogado tacitamente, já que os art. art. 112-B da Lei nº 2.148/77 e art. 106 da Lei Complementar nº 16/94, passarão a vigorar também com a expressão no masculino, dando margens à interpretação de que o prazo da licença de 180 (cento e oitenta dias) valerá para todos os servidores, independentemente de ser licença-maternidade ou licença paternidade.

Após a sugestão do parecer supracitado, as redações da Lei 2.148/77, do Estatuto do Magistério (Lei Complementar 16/1994) e da Constituição do Estado de Sergipe, modificada por emenda constitucional, deveriam ser, respectivamente:

"Art. 112-B. O Servidor Público que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, **fará jus ao afastamento do serviço nas**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

modalidades de licença maternidade e licença paternidade de que trata o artigo 109 e 112-D .

§ 1º - Será deferida à licença maternidade com prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao servidor a quem for deferida a autoridade parental em caráter de exclusividade e àquele que assumir, diretamente, a responsabilidade de cuidado da criança e do adolescente.

§ 2º-Caso o servidor compartilhe a autoridade parental com outrem, sem que recaia sobre ele os cuidados imediatos da criança e do adolescente, será a ele deferida a licença paternidade, com prazo de 5 (cinco) dias, **prorrogáveis por mais 15 (quinze) .**

§ 3º-Em caso da adoção ou guarda ser deferida de forma conjunta a servidores públicos, somente será deferida a um deles a licença -maternidade, cabendo ao outro a licença paternidade.

"Art. 106. O Servidor do Magistério que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, **fará jus ao afastamento do serviço nas modalidades de licença maternidade e licença paternidade de que trata o artigo 103 e 104.**

§ 1º - Será deferida à licença maternidade com prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao servidor a quem for deferida a autoridade parental em caráter de exclusividade e àquele que



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

assumir, diretamente, a responsabilidade de cuidado da criança e do adolescente.

§ 2º-Caso o (a) servidor(a) compartilhe a autoridade parental com outrem, sem que recaia sobre ele os cuidados imediatos da criança e do adolescente, será a ele deferida a licença paternidade, com prazo de 5(cinco) dias, prorrogáveis por mais 15(quinze).

§ 3º-Na hipótese da adoção ou da guarda ser deferida de forma conjunta a servidores públicos, somente será deferida a um deles, a licença -maternidade, cabendo ao outro a licença paternidade.

"Art. 254...

I- ...
.....

§ 1º ...

§ 2º Fica garantido ao (à) servidor(a) público que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, de criança ou adolescente, o direito à licença, sem prejuízo do vínculo estatutário e da remuneração, observadas as disposições contidas nos arts. 29, inciso XI e 35, inciso IV, desta Constituição.
....." (NR)

Como bem ponderou a parecerista de piso, a própria Constituição faz distinção entre a licença maternidade e paternidade, em seu artigo 7º. Essa ponderação do Constituinte originário se justifica diante da necessidade de recuperação biológica da mãe além do fato, de que na época de elaboração da Constituição, a sociedade atribuía somente a mãe toda a responsabilidade pelos cuidados da criança, o que não ocorre na adoção.

Desse modo, constatado que a sociedade evoluiu, a norma precisa acompanhar os novos anseios almejados por ela, inclusive com relação a identidade de gênero e a primazia do princípio da igualdade. Assim, tem sido a orientação do Supremo Tribunal Federal:

2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. (ADPF 527 MC / DF RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO) ,

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. EXTENSÃO AO PAI SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1348854 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 07-12- 2021 PUBLIC 09-12-2021)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Tema 1182 - Constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total

Dessa forma, a norma deve ser interpretada sempre com atenção aos novos paradigmas sociais e, portanto, o conceito de servidor, não deve ser vinculado a qualquer sexo, mas sim na análise do caso concreto, aquele cidadão que ocupa um cargo público e que adota terá direito a licença adotante, nos moldes acima alinhavados e com as alterações sugeridas.

Portanto, entendo que não há qualquer óbice a modificação legislativa, que refere-se, apenas a licença adotante. Entretanto, acresci o artigo "a", para minimizar a possibilidade de

dúvida interpretativa, uma vez que a adoção pode ser realizada independentemente da identificação de gênero.

Noutro giro, com relação a prorrogação referente a licença paternidade, implementada através do Decreto 40.314, de 5 de abril de 2019, reputo pertinente a modificação legislativa para que fique em consonância com a nova redação sugerida, conforme a ponderação realizada no Despacho 709/2022, fls. 143.

Dito isso, sugiro como nova redação à Lei 2.148/1977 e ao Estatuto do Magistério, respectivamente, a seguinte redação:

Art. 112-D. O repouso por Licença-Paternidade é o período de 5 (cinco) dias consecutivos, **prorrogáveis por mais 15 (quinze)**, que o funcionário terá direito pelo nascimento ou adoção de filhos.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 13

Art. 104. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, **prorrogáveis por mais 15 (quinze)**.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer nº 355/2022 e 1297/2022 em todos os seus fundamentos, com apenas a inclusão do artigo feminino "a", na redação da licença adotante, ressalvada a possibilidade da SUPERLEGIS, adotar outra técnica redacional que reputar conveniente, bem como acato a sugestão do Despacho 709/2022, para incluir a prorrogação da licença paternidade, já implementada por Decreto, na legislação.**

É como voto.

Aracaju, 23 de Abril de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DT1M-YU4J-V20L-HTHG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 02/05/2024 09:43:51 (Docflow)